



CLÁUDIO TESSARI

CAMILA BANDEL

HOLDINGS

Planejamento Sucessório,
Gestão Patrimonial e Tributária

3ª edição

REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O CAPITAL SOCIAL E AS QUOTAS/AÇÕES

Capital social é o valor investido pelos sócios na constituição da sociedade; “é porção do patrimônio individual de cada sócio, que o verte para a sociedade com a aquisição de quotas”¹ ou ações.

A constituição do capital social é o primeiro passo para a formação do patrimônio social, possibilitando o início da atividade da sociedade.”². O capital social “é um bem jurídico, com valor econômico”³, ou seja, a sociedade vale dinheiro.

Além de possibilitar o início das atividades, o capital social existe para a realização do objeto social, almejando a busca por saldo positivo (lucro) e identificando um conjunto de direitos e obrigações financeiras perante os sócios e os terceiros (responsabilidade limitada ao valor do capital social). “Sob o prisma do interesse dos credores, o capital tem a função de ‘garantia mínima’ do cumprimento das obrigações sociais.”⁴

-
1. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 2. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 3. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16^ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.
 4. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

Em nome do princípio da realidade, delimitou-se a responsabilidade dos sócios em relação às obrigações assumidas perante a sociedade. “É justamente no confronto entre capital social e patrimônio social que verifica-se o crescimento ou encolhimento desenvolvido pela empresa”.⁵

A integralização do capital social pode ser feita em dinheiro, bens móveis, bens imóveis e/ou direitos, desde que seja possível a avaliação em pecúnia e que se atente, também, para a exigência de a sociedade anônima dispor desses bens ou desse dinheiro. Diante dessa composição, a sociedade passa a ser titular do capital social, representado em moeda corrente nacional.

Os bens oferecidos ao capital social da sociedade limitada poderão ser integralizados pelo valor declarado no imposto de renda ou pelo valor de mercado⁶, dispensando-se o laudo técnico de avaliação (como exigido da sociedade anônima). O capital social da sociedade limitada é dividido em quotas e distribuídas entre os sócios, conforme percentual de sua participação na integralização do capital social.

Quanto ao aporte de capital, o sócio quotista tem por obrigação contribuir na parte que lhe cabe e, se assim não fizer, a

5. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding patrimonial como planejamento sucessório*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 138.

6. Atentar a possibilidade de ganho de capital.

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei. [...];

§ 2º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei”. (BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 01 out. 2024).

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: [...]

§ 3º. Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores”. (BRASIL. **Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 01 out. 2024

sociedade como um todo responderá por sua integralização nos limites do capital social declarado no contrato, pois, registrado o contrato social ou sua alteração, a sociedade adquire personalidade e autonomia jurídica. Desse modo, separa-se a pessoa do sócio da sociedade, ou seja, “a sociedade não se confunde com seus sócios, mas eles a compõem”.⁷

Na sociedade anônima, o capital social encontra mais requisitos para sua integralização do que na sociedade limitada. Inicialmente, destaca-se que inexistente capital mínimo a ser integralizado, “aspecto que possibilita sua utilização para pequenos negócios, especialmente na modalidade de companhia fechada”⁸; contudo, a CVM⁹ tem a faculdade de fixar capital mínimo à sociedade anônima, a depender da atividade desenvolvida (ademais, por ter responsabilidade limitada ao capital social).

Para a formação desse capital, é importante identificar se a sociedade anônima é de capital aberto ou fechado¹⁰, pois, (i) quando aberto, o capital social advém do público em geral (oferta pública), como ações negociáveis no mercado de capitais (Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão); e, (ii) quando fechado, é integralizado por sócios conhecidos e determinados.

Embora pertencentes à mesma modalidade societária, há profunda distinção entre a sociedade anônima aberta e a fechada, consoante ressaltado. Resumidamente, na companhia fechada a autonomia da vontade consagra os

-
7. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.
 8. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
 9. “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. [...];
§ 6º. A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor”. (BRASIL. **Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 01 out. 2024).
 10. “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

interesses privatistas e egoísticos de seus sócios, objetivando primordialmente o lucro pessoal, ao passo que a companhia aberta objetiva outros interesses ligados ao mercado, no qual atua desde a colheita de recursos para a sua constituição até seu autofinanciamento.¹¹

Na sociedade por ações, o capital social pode ser integralizado em dinheiro e com bens¹², diante da avaliação realizada por três peritos ou por empresa especializada, com apresentação de laudo fundamentado, além de indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados. Insta destacar a exigência de 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.¹³

Assim como o sócio quotista tem responsabilidade sobre a integralização do capital, o acionista “tem uma obrigação essencial: pagar o preço das ações que subscreveu. Não o fazendo nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros, correção monetária e multa que o estatuto determinar, esta não superior a dez por cento do valor da prestação”.¹⁴

Esse capital social, que é dividido em ações que, por sua vez, são indivisíveis¹⁵ (salvo quando em condomínio), pode ter

11. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

12. Arts. 7^º. e 8^º. da Lei das S/A.

13. “Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I – subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II – realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III – depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

14. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

15. “Art. 28. A ação é indivisível em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência

valor nominal ou não¹⁶, podendo ser divididas¹⁷ em ordinárias¹⁸,

da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

“Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

16. “Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 82) anota ter a ação de uma companhia valores diferentes de acordo com os objetivos da avaliação, apontando cinco: nominal, patrimonial, de negociação, econômico e de emissão.

O valor nominal da ação é obtido pela divisão do capital social da companhia pelo número de ações que ela tem emitidas. Podem ou não as ações terem valor nominal, sendo a função deste garantir a diluição do patrimônio acionário, na hipótese de emissão de novas ações. Valor patrimonial da ação é o obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações emitidas. Esse valor é utilizado para pagamento dos acionistas no caso de liquidação da sociedade ou de partilha do acervo social remanescente.

Valor de negociação, por sua vez, é o valor de mercado praticado entre quem aliena e quem adquire a ação. A expectativa de ganhos é um dos fatores para estabelecer esse valor, sendo a espécie de ação outro, uma vez que os direitos titularizados nas ações são diversos, dependendo da categoria a que pertencem.

Para se obter o valor econômico de uma ação faz-se necessária complexa avaliação realizada segundo critérios técnicos por profissionais especializados, com o objetivo de se apurar o preço que seria pago pela ação por um negociador racional.

Por fim, o valor de emissão é o preço da ação no ato de subscrição. Esse valor é definido pela companhia criadora do valor mobiliário.

Importante lembrar que a ação é indivisível em relação à companhia; os direitos a ela inerentes são exercidos pela unanimidade de seus titulares, por meio do representante do condomínio (art. 28 da LSA). Essa regra opera tanto no interesse da sociedade como do acionista: no interesse da primeira porque a subdivisão da propriedade das ações complicaria o pagamento de dividendos, o cômputo dos votos, entre outras razões. No interesse do acionista, porque a ação conserva sua facilidade de circulação (VIVANTE, 1912, p. 273)”. (VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.).

17. “Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º. Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º. O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º. O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

18. “Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

-
- I – conversibilidade em ações preferenciais;
 - II – exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou
 - III – direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.
 - IV – direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.
 - IV – atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.
- Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.
- Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei”.
- “Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:
- I – na companhia fechada; e
 - II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.
- § 1º. A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:
- I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e
 - II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.
- § 2º. Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.
- § 3º. O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.
- § 4º. A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas. (Incluído pela Lei 14.195/21)
- § 5º. Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.
- § 6º. É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.
- § 7º. O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:
- I – seja observado o disposto nos §§ 1º. e 3º. deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II – sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III – seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º. deste artigo.

§ 8º. As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I – transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II – o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º. Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. (VETADO).

§ 11. São vedadas as operações:

I – de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre: (Incluído pela Lei 14.195/21)

I – a remuneração dos administradores; e

II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

preferenciais¹⁹ ou de fruição²⁰, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares.²¹⁻²²

19. “Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I – em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II – em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III – na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I – direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II – direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III – direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º. Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º. Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º. Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º. Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º. O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 7º. Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

20. “Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

O capital social representa a contribuição de cada sócio à sociedade. Com isso, eles adquirem compromissos, deveres, obrigações e direitos, na proporção de suas quotas/ações.

21. “A companhia fechada, por sua vez, é formada por capital obtido pela reunião de sócios, não sendo suas ações ofertadas ao público. Em razão de não buscar recursos no mercado de capitais, as companhias fechadas não sofrem tutela estrita; seus interesses são regulados no âmbito interno de sua organização e seu funcionamento é menos complexo em relação às abertas.” (SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial: família, sucessões e impostos**. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 98)

22. “Ações ordinárias são aquelas que conferem ao titular os direitos comuns de sócios, sem nenhuma vantagem ou restrição. As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta ou fechada podem ser de uma ou mais categorias.

As ações ordinárias da companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de sua conversibilidade em ações preferenciais; pela exigência de nacionalidade brasileira do acionista ou pelo direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

De se observar a regra do parágrafo único do art. 16, segundo a qual a alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

As ações preferenciais, por sua vez, são as que conferem aos seus titulares direitos e vantagens, tais como prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; prioridade no reembolso do capital (art. 17, II e III, da LSA).” (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.)

“A cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da assembleia geral, embora o estatuto possa estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista. O estatuto pode deixar de conferir às ações referencias algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, desde que tal supressão ou restrição não atinja os direitos essenciais do acionista. Em oposição, os preferencialistas acessam, primeiro, os resultados do exercício. Isso permite acomodar os herdeiros, conforme sua maior ou menor afinidade e habilidade para os negócios, em classes diversas: deixar alguns com ações ordinárias, ocupando-se das deliberações sobre os negócios sociais, e deixar outros na condição de beneficiários preferenciais dos resultados da companhia. Para a proteção desses sócios, a lei prevê que as ações preferenciais adquirem o direito ao voto se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizer jus, direito que conservará até que sejam pagos os cumulativos em atraso”. (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 142)

6.1. OS GRAVAMES NAS QUOTAS/AÇÕES

O direito de propriedade outorga ao proprietário a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la; no entanto, não é direito absoluto, principalmente quando se está a tratar de quotas/ações sociais, que podem sofrer restrições: gravames.

Embora as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade estejam no livro “Do direito das Sucessões”, do Código Civil²³, na prática, essas restrições estendem-se por todo o direito, por óbvio, com a justa causa expressa, sob pena de nulidade. Destaca-se que não há, exigida pela lei, uma definição legal do significado da justa causa; é um conceito indeterminado, porém não indeterminável. A pertinência da justificação e a licitude, ainda que por razões subjetivas, mas expressas e de resultados práticos, importam para a restrição imposta à quota/ação.

Na prática, as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade têm como foco principal proteger os proprietários das quotas/ações de si mesmos (por exemplo, quando perdulários) e dos credores (o que não se considera justo motivo). São instrumentos perfeitos aos incapazes e, inclusive, “representam uma forma eficiente, barata e pouco burocrática de proteger o interesse do sucessor incapaz de administrar o próprio patrimônio”.²⁴

Diferentemente, a incomunicabilidade inviabiliza que os bens do quotista/acionista confundam-se com os bens de outra pessoa (seja por casamento ou união estável), gravame que acompanha o bem quando o regime de bens do casamento for a comunhão

23. “Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

24. OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 598.

universal²⁵. No entanto, a incomunicabilidade dos bens não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.²⁶

De mais a mais, o instituidor do gravame deverá estar ciente dos prós, dos contras e da extensão das cláusulas, se atingirão determinado patrimônio, em parte ou na totalidade²⁷ das quotas/ações, e, até mesmo, se farão referência ao prazo de validade: (i) no caso de gravame temporário, é pertinente indicar, na própria cláusula, as situações que permitem o levantamento do gravame e a possibilidade de confirmação da função da cláusula; (ii) a questão do prazo de validade vitalício do gravame não encontra unicidade doutrinária, ou mesmo um padrão decisório judicial. Parte da doutrina afirma que “a imposição dessa restrição de forma vitalícia faz com que a alienação do bem somente possa ocorrer com a morte do donatário, pulando uma geração”²⁸; outra refere apenas que “tais cláusulas se extinguem com o falecimento do herdeiro, não se transmitindo a restrição para a geração seguinte”²⁹, não mencionando se se encerra ali ou se pula uma geração,

25. “Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; [...]

IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; [...]”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

26. Art. 1.669 do Código Civil.

27. “Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

28. SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial: família, sucessões e impostos**. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 227.

29. FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. **Planejamento sucessório e empresa: uma reflexão necessária**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. III Tomo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 656.

como indicaram os autores anteriores; ou, ainda, “cabe registrar que as cláusulas restritivas se extinguem com o falecimento do donatário ou herdeiro, seguindo os bens e direitos para a geração seguinte sem qualquer restrição ou encargo”.³⁰

Ditas cláusulas encerram severíssima restrição ao direito de propriedade, constituindo desestímulo à circulação da riqueza, impedindo não só a venda, mas toda forma de alienação e de oneração do patrimônio constricto, obstando, assim, a doação, a dação em pagamento, a instituição de hipoteca ou de outro direito real sobre o patrimônio, o que, em boa parte das vezes, acaba prejudicando o herdeiro ao invés de beneficiá-lo, na medida em que dificulta a obtenção de recursos para fazer realizar outras necessidades ou interesses do herdeiro, como por exemplo, vender o bem para aplicar o produto em outro negócio reputado mais promissor ou mesmo aplica-lo em um tratamento de saúde, enfim, limitações que acabam reduzindo consideravelmente as potencialidades que o patrimônio pode proporcionar ao novo titular.³¹

O importante é sopesar todas as razões implícitas no gravame das quotas/ações com fulcro no caso concreto, almejando o menor risco possível. No caso de, futuramente, identificar-se alguma questão prejudicial que esse gravame possa configurar, ele poderá ser levantado judicialmente, sob fundamento e demonstração de justa causa.

6.1.1. Cláusula de inalienabilidade

A alienação é considerada causa para a perda da propriedade³², e, quando o bem é gravado com a cláusula de inalienabilidade,

30. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding patrimonial como planejamento sucessório*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 63.

31. OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 592.

32. Art. 1.275, I, do Código Civil.

ele fica indisponível, não podendo ser vendido, gravado, doado, permutado ou dado em pagamento. “A inalienabilidade impede a circulação normal de riquezas, sobrepondo o interesse individual ao social. Seria, portanto, antieconômica, já que permite colocar um bem fora do comércio por longo tempo”³³, no caso da *holding* familiar.

Esse gravame nas quotas/ações merece consideração, pois impede o ingresso de pessoas estranhas aos sócios, razão que o torna vantajoso no planejamento patrimonial e/ou sucessório. Atente-se ao fato de que, nas sociedades anônimas abertas, não há previsão legal sobre a possibilidade ou não de restringir a circulação de ações; contudo, nas fechadas, pode haver limitação de circulação, e não de negociação³⁴, que pode realizar-se entre os próprios quotistas/acionistas.

Ainda que legalmente rígida, a cláusula de inalienabilidade é passível, judicialmente, de flexibilização, antes mesmo de sua extinção; por exemplo:

a jurisprudência vem conferindo certa flexibilização à manutenção de tais cláusulas, autorizado o seu cancelamento, por exemplo, naqueles casos em que resta demonstrado que a restrição, ao invés de cumprir sua função de garantia de patrimônio aos descendentes, acaba acarretando lesão aos seus legítimos interesses.³⁵

33. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding patrimonial como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 59.

34. “Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

35. FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Planejamento sucessório e empresa: uma reflexão necessária. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. III Tomo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 656.

Assim, é condicionada à sub-rogação, flexibilizando o gravame.³⁶

Além disso,

Não estão compreendidos na inalienabilidade os atos de alienação compulsória, como a desapropriação por utilidade pública; de alienação para pagamento de dívidas fiscais ou de encargos inerentes ao próprio bem; de alienação para extinção de condomínio de coisa indevida e as disposições em testamento.³⁷

Constata-se que, sempre que houver cláusula de inalienabilidade, automaticamente, têm-se as cláusulas de impenhorabilidade e de incomunicabilidade³⁸, mas o contrário não é verdadeiro: “a

36. “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. DOAÇÃO. IMÓVEL RURAL. CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.848 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. PRESENÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos ns. 2 e 3). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade melhor promoveria os direitos fundamentais dos recorrentes, pessoas idosas, e se existente ou não justa causa para o levantamento dos gravames no imóvel rural dos recorrentes. 3. No caso, a alegação de afronta aos arts. 2º., 3º. e 37 do Estatuto da Pessoa Idosa deve ser analisada em conjunto com a arguição de violação do art. 1.848 do CC/2002, por meio de interpretação sistemática e teleológica. 4. A possibilidade de cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade instituída pelos doadores depende da observação de critérios jurisprudenciais: (i) inexistência de risco evidente de diminuição patrimonial dos proprietários ou de seus herdeiros (em especial, risco de prodigalidade ou de dilapidação do patrimônio); (ii) manutenção do patrimônio gravado que, por causa das circunstâncias, tenha se tornado origem de um ônus financeiro maior do que os benefícios trazidos; (iii) existência de real interesse das pessoas cuja própria cláusula visa a proteger, trazendo-lhes melhor aproveitamento de seu patrimônio e, conseqüentemente, um mais alto nível de bem-estar, como é de se presumir que os instituidores das cláusulas teriam querido nessas circunstâncias; (iv) ocorrência de longa passagem de tempo; e, por fim, nos casos de doação, (v) se já sejam falecidos os doadores. 5. Na hipótese, todos os critérios jurisprudenciais estão presentes. 6. Recurso especial provido”. (REsp n. 2.022.860/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27 set. 2022, DJe de 30 set. 2022)

37. OTERO, Marcelo Truzzi. **Justa causa testamentária**: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 56.

38. “Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial,

impenhorabilidade e a incomunicabilidade podem ser impostas isoladamente ou cumulativamente, inclusive com cláusula de inalienabilidade. Todavia, se impostas isoladamente, delas não resultará a inalienabilidade”.³⁹

6.1.2. Cláusula de impenhorabilidade

A quota/ação gravada com cláusula de impenhorabilidade não pode ser atingida para satisfação de crédito, ou seja, o bem não responderá por dívidas contraídas pelo proprietário, salvo os frutos de seu rendimento.

Para que tal cláusula tenha efetividade, é importante ressaltar que o crédito deve ter origem em data posterior à da constituição da *holding*, na medida em que, caso isso não ocorra, estará configurada fraude aos credores, podendo ensejar a desconstituição da sociedade.

Em nome dos preceitos da boa-fé (e da ética jurídica e negocial), a cláusula de impenhorabilidade de um bem não pode sobrepor-se ao direito geral de o próprio bem responder por dívidas dele decorrentes (por exemplo, o não pagamento do condomínio permite a execução da dívida sobre o imóvel, ainda que seja o único bem da família). São razões que exigem acurada análise para que o gravame da inalienabilidade seja efetivo, e não nulo.

6.1.3. Cláusula de incomunicabilidade

A cláusula de incomunicabilidade encontra relevância quando do casamento do titular da quota/ação, independentemente

o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2023).

Súmula n. 49/STF (de 13/12/1963): “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”.

39. OTERO, Marcelo Truzzi. As cláusulas restritivas de propriedade como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 589.

do regime de bens adotado. Ainda que o regime da comunhão universal de bens inicialmente indique a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, há ressalva quanto aos bens gravados.

Diversamente a inalienabilidade e da impenhorabilidade, que inadmitem imposição pelos próprios beneficiários, a cláusula de incomunicabilidade pode ser instituída pelos próprios cônjuges ou companheiros, em pacto antenupcial ou em contrato de convivência. O mesmo vale em caso de pedido de alteração de regime de bens, ao se estabelecer que determinados bens estarão excluídos da comunicação e permanecerão particulares somente a um dos sujeitos da relação.⁴⁰

A incomunicabilidade, em tese, não se estende aos frutos e/ou aos rendimentos dos bens gravados com cláusula de incomunicabilidade, considerando-os bens comuns, salvo se a cláusula de gravame expressar essa indicação.

Imagine, por exemplo, a doação de ações/quotas de um *holding* familiar pagadora de altas somas a título de dividendos. Embora o cônjuge/companheiro não possa pleitear em divórcio a partilha das quotas/ações doadas com cláusula de incomunicabilidade, poderá ele ou ela exigir a partilha de todos os bens adquiridos com os dividendos pagos pela *holding*, reduzindo consideravelmente os efeitos da incomunicabilidade originalmente desejada pelo doador. Daí a necessidade de uma redação adequada do contrato de doação ou testamento para estender a incomunicabilidade também aos frutos e rendimentos gerados pelos bens doados.⁴¹

No caso, por exemplo, de o bem gravado com incomunicabilidade ser vendido para integralizar o valor em outro patrimônio,

40. OTERO, Marcelo Truzzi. **Justa causa testamentária**: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 64.

41. SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial**: família, sucessões e impostos. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 228.